



# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0282/2023

Em 28 de setembro de 2023

Αo Excelentíssimo Senhor PAULO LANDIM Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraguara Rua São Bento, 887 – Centro 14801-300 - ARARAQUARA/SP

## Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 971, de 10 de junho de 2022, expandindo a legitimidade para a transmissão de concessão de uso de sepultura nos termos em que especifica, e dá outras providências.

No ponto, a presente propositura tem por objetivo conferir, aos parentes até o quarto grau em linha colateral dos titulares de concessão de sepultura, legitimidade para a transmissão de concessão de sepultura. Outrossim, destaca-se o caráter excepcional de tal legitimação: ela somente terá eficácia nos casos em que o titular da concessão não possua cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes até o segundo grau em linha reta.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

## **EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 971, de 10 de junho de 2022, expandindo a legitimidade para a transmissão de concessão de uso de sepultura nos termos em que especifica, e dá outras providências.

Art. 19 com as seguintes alto	º A Lei Complementar nº 971, de 10 de junho de 2022, passa a vigorar erações:
	"Art. 24.
	<ul> <li>I – "causa mortis", em decorrência do falecimento do titular da concessão, dando-se a transmissão:</li> </ul>
	a) ao cônjuge ou companheiro;
	b) aos ascendentes ou descendentes até o segundo grau em linha reta; ou
	c) aos parentes até o quarto grau em linha colateral.
	§ 1º
	II – entre os ascendentes e os descendentes:
	a) os mais próximos preferem aos remotos;
	b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos;
	III – entre os parentes:
	a) os mais próximos preferem aos remotos; e
	b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos.
	§ 1º-A. A transmissão "causa mortis" de que trata a alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo somente será aplicável para os falecimentos ocorridos

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 21 de setembro de 2023.

## **EDINHO SILVA**

posteriormente à vigência desta lei."(NR)

Prefeito Municipal